



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 452-50.2013.6.00.0000 –  
CLASSE 1 – ACARAÚ – CEARÁ**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Agravante:** Manoel Duca da Silveira Neto

**Advogada:** Kamile Moreira Castro

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

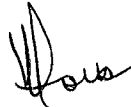
AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PEDIDO. CONCESSÃO. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O art. 257 do Código Eleitoral estabelece a regra da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais.
2. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido, em circunstâncias excepcionalíssimas, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, tendo em vista a regra contida no art. 257 do CE.
3. Para a concessão de provimento liminar, é necessária a presença dos pressupostos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), o que não foi demonstrado no caso dos autos, vez que não houve comprovação de que o mandato do autor estaria em efetivo risco, fosse pela impugnação do registro de sua candidatura nas eleições de 2010 ou por medida capaz de acarretar-lhe a iminente cassação.
4. A sanção de multa não constitui barreira intransponível à obtenção de quitação eleitoral, sobretudo porque, se não houve trânsito em julgado, não há falar em ausência de quitação eleitoral.
5. Consoante o que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, tratando-se de sanções pecuniárias, somente quando aplicadas em caráter definitivo podem inviabilizar a obtenção de quitação eleitoral, razão pela qual ausente o *periculum in mora*.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de novembro de 2014.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 193-202) interposto por MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO de decisão da lavra da Ministra CÁRMEN LÚCIA que, no exercício da presidência, indeferiu pedido liminar, o qual objetivava emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará assim ementado (fl. 140):

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURADA.

01. Comprovada nos autos a prática da conduta vedada, prevista no art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97, mediante a divulgação de propaganda institucional em pleno período vedado, com a vinculação de imagem do gestor público, candidato à reeleição, à sua campanha política, a aplicação de multa prevista no § 4º do referido normativo legal é medida que se impõe.

02. Recurso eleitoral conhecido e provido. Sentença reformada. Representação julgada procedente. Aplicação da multa em seu grau mínimo (5.000 UFIR's).

A decisão agravada está calcada na ausência dos pressupostos legais para a concessão da medida vindicada (fl. 190), porquanto não se demonstrou que o mandato eletivo do agravante estaria sob efetivo risco, fosse pela impugnação do registro de sua candidatura nas eleições de 2010 ou por medida capaz de acarretar-lhe a iminente cassação. Ficou registrado no *decisum* que as razões do recurso especial não demonstram, "de plano, suficiente viabilidade a justificar provimento liminar, que é excepcional, tendo em vista o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece a regra geral da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais" (fl. 191).

O agravante, em suas razões recursais, alega, no que interessa, que (fls. 194-197):

Muito embora conste da decisão agravada que inexistente *"comprovação de que o mandato do Autor estaria em efetivo risco, fosse pela impugnação do registro de sua candidatura*



*nas eleições de 2010 ou por medida capaz de acarretar-lhe a iminente cassação”, bem como que “não há nos autos demonstração de que a multa aplicada estaria prestes a ser executada”, certo é que existe uma condenação por órgão colegiado, que mesmo sem o trânsito em julgado, poderá ensejar prejuízos políticos e eleitorais.*

[...]

O *fumus boni iuris, in casu*, é exatamente a demonstração de que o Recurso Especial haverá, com certeza hialina, de ser provido, pela existência do bom direito, haja vista que a decisão recorrida conflita com os preceitos dos Tribunais Superiores, bem como porque não restou provada a ocorrência de conduta vedada pelo promovente, tendo a decisão sido proferida com base em presunções e ilações em flagrante dissenso da prova dos autos.

[...]

*In casu*, pela própria situação fática, incontestemente é o *periculum in mora*, porquanto extreme de dúvidas o prejuízo advindo ao Promovente e de difícil reparação, em face da repercussão da não suspensividade do provimento judicial hostilizado, que lhe coloca em situação desvantajosa frente ao seu partido, já que as reuniões que deságuam nas convenções já se iniciaram, podendo o recorrente, por força da condenação ficar prejudicado pelas vagas interpretações da Lei de Inelegibilidades, que exige apenas a condenação por órgão colegiado (art. 1º, I, j, LC 64/90).

A excepcionalidade da hipótese dos autos impõe o imediato processamento e julgamento pela concessão da medida, como admitido pela jurisprudência dessa Egrégia Corte, uma vez que a deliberação tardia, com o conseqüente prolongamento dos efeitos do acórdão recorrido, poderá ocasionar dano irreparável aos direitos políticos do recorrente frente ao que dispõe a nova redação da LC 64/90.

[...]

No caso, contata-se que a concessão da liminar causará menos danos em eventual futura improcedência, do que o seu indeferimento no caso de procedência da demanda.

A irreversibilidade do dano ocasionado pelo provimento jurisdicional é incontestável, principalmente se imaginarmos que processos desta natureza, podem levar muito até sua conclusão, mesmo já estando o processo principal nesta Corte, principalmente, pelo fato de estarmos bem próximo de 2014, quando começam as movimentações para as eleições gerais, podendo o recorrente ficar impedido de concorrer nas Convenções partidárias e de registrar eventual candidatura,

frente as vagas interpretações que possa fazer ao seu partido, para o caso.

[...]

Assim, cumpre-nos demonstrar a efetiva instrumentalidade da presente ação cautelar, qual seja, a de garantir a efetividade do Recurso Especial interposto, bem como a presença no caso dos autos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão da medida liminar requerida, nos termos do art. 797 também do CPC.

[...]

Há, pois, simultaneidade e correlação quanto à presença dos dois requisitos, o primeiro - o *fumus boni iuris* - pela plausibilidade e verossimilhança das alegações; o segundo - o *periculum in mora* - pela situação exasperante a que se condiciona o autor, pondo-o na iminência de ter seus direitos políticos atingidos, fato em prejuízo ao processo eleitoral e a liberdade de escolha dos eleitores.

DESTA FEITA, visando garantir a preservação dos direitos do promovente, ante a aplicabilidade imediata da decisão assentada em premissas que serão revistas por esta Corte e que, *data vênia* de seu prolator, certamente será modificada, mostra-se premente o ajuizamento da presente ação cautelar e o conseqüente deferimento da medida liminar, no sentido de suspender os efeitos da decisão do TRE/CE, garantindo ao promovente o direito de EXERCER PLENAMENTE SEUS DIREITOS POLÍTICOS, até o julgamento de mérito do Recurso Especial interposto.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, o conhecimento e o provimento do agravo para que seja reformada a decisão que indeferiu o requerimento de medida cautelar, conferindo-se efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 9576337-69. 2008.6.06.0030, em trâmite neste Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 1º.8.2013 (fl. 192), e

o agravo, interposto eletronicamente em 5.8.2013 (fl. 193), mediante petição subscrita por advogado constituído nos autos (fl. 24).

Preambularmente, trago à colação excertos da decisão agravada (fls. 190-191):

[...]

4. A presente ação cautelar não reúne os pressupostos legais para a concessão da medida requerida.

5. A condenação sofrida em ação de investigação judicial eleitoral resumiu-se à aplicação de multa pela prática de conduta vedada nas eleições de 2008, em seu menor patamar, pelo que eventuais reflexos de sua imposição, para fins de eventual discussão quanto à possível incidência da Lei Complementar n. 64/90, dependeria, ao menos, da comprovação de que o mandato do Autor estaria em efetivo risco, fosse pela impugnação do registro de sua candidatura nas eleições de 2010 ou por medida capaz de acarretar-lhe a iminente cassação.

Ademais, não há nos autos demonstração de que a multa aplicada estaria prestes a se executada. Ao contrário, tem-se que apenas recentemente (em 1.7.2013) o TRE/CE fez subir o recurso especial que, até a presente data, não chegou a este Tribunal Superior.

A decisão condenatória não importa em óbice à obtenção de quitação eleitoral, sendo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “em se tratando de sanções pecuniárias, somente quando aplicadas em caráter definitivo, podem inviabilizar a obtenção de quitação eleitoral” (AgR-REspe n. 3888, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 8.4.2013).

6. Quanto à fumaça do bom direito, as questões aduzidas pelo Autor confundem-se com o mérito do recurso especial a ser apreciado, o qual, apesar de admitido pela Presidência do Tribunal de origem, não demonstra, de plano, suficiente viabilidade a justificar provimento liminar, que é excepcional, “tendo em vista o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece regra geral da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais” (AgR-AC n. 427889, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 29.4.2011).

7. Pelo exposto, indefiro a liminar.

Nas razões de regimental, por sua vez, o agravante sustenta, em apertada síntese, a presença dos requisitos legais autorizadores da

concessão de medida liminar e ressalta que o indeferimento do referido provimento cautelar poderá ensejar prejuízos políticos e eleitorais (fl. 197).

Vale lembrar que o art. 257 do Código Eleitoral estabelece a regra da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais. Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal admite, em circunstâncias excepcionalíssimas, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial.

Essa outorga por intermédio de cautelar incidental, além de depender do juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, está sujeita também à satisfação cumulativa dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

A ausência dos mencionados pressupostos enseja, necessariamente, o indeferimento do pleito liminar pretendido.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente, *ipsis litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO. PRESEÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. Na linha de precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, é possível, em hipóteses excepcionais, a apreciação de ação cautelar mesmo quando não exercido o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto na origem.

2. **O deferimento de medida liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso demanda a demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais (*fumus boni juris*) e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da imediata execução do provimento jurisdicional (*periculum in mora*).**

3. No caso, a condenação do candidato se deu em virtude da distribuição de combustível condicionada à afixação de adesivos em veículos, conduta que, em juízo provisório e superficial, não se amolda ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedente: AgR-RO nº 1565-84, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 25.4.2013.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AC nº 977-32/MS, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 27.8.2014; sem grifos no original)

Conforme registrado na decisão agravada, não estão reunidos os pressupostos legais exigidos para a pretensão cautelar deduzida.

Examinando os autos, reafirmo o entendimento consignado na decisão agravada, de que as questões aduzidas pelo agravante confundem-se com o mérito do recurso especial a ser apreciado oportunamente, razão pela qual não vislumbro a plausibilidade do bom direito invocado.

Verifico, ainda, a inexistência de provas dando conta de que o mandato do agravante estaria em efetivo risco, capaz de evidenciar *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse ponto, registro que a condenação sofrida pelo agravante resumiu-se à aplicação de multa pela prática de conduta vedada nas eleições de 2008, não havendo nos autos demonstração de que a multa estaria na iminência de ser executada, o que lhe impediria de obter a quitação eleitoral, necessária ao requerimento de registro de candidatura.

Demais disso, vale destacar que a sanção pecuniária não constitui barreira intransponível à obtenção de quitação eleitoral, sobretudo porque, se não houve trânsito em julgado da decisão, não há falar em ausência de quitação.

A Lei nº 9.504/97 é clara no sentido de que a certidão de quitação eleitoral abrangerá, dentre outros aspectos, **a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas** (art. 11, § 7º).

Para reforçar, trago à colação o seguinte julgado emanado desta Corte, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Consoante o que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, em se tratando de sanções pecuniárias, somente quando aplicadas em caráter definitivo, podem inviabilizar a obtenção de quitação eleitoral.** Do mesmo modo, não há falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato se a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas ainda estiver sub judice, hipótese dos autos (AgR-REspe nº 4119-81/CE, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 11.11.2010).



2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 38-88/TO, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 8.4.2013; sem grifos no original)

Desse modo, tenho que não ficou evidenciada de plano excepcionalidade apta a ensejar o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos do acórdão regional.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



### EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 452-50.2013.6.00.0000/CE. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Manoel Duca da Silveira Neto (Advogada: Kamile Moreira Castro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 25.11.2014.